

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000028000446

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA (PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO CERNE. PROGRESSÃO HORIZONTAL)

DESPACHO Nº 689/2020 - GAB

EMENTA. EMPREGADO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO ATÍPICA DO CERNE PELA ANTIGA AGEKOM (ATUAL AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC). APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE (RESOLUÇÃO 008/90) AOS EMPREGADOS REMANESCENTES QUE NÃO ADERIRAM AO PCR DA ENTÃO AGEKOM (LEI ESTADUAL Nº 15.690/2006). IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 008/1990 DO CERNE. ART. 444 E 468 DA CLT, SÚMULA Nº 51 DO TST E PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF/88.

1. Versam os autos sobre pedido formulado pela **Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central - ABC**, visando obter orientação “sobre a possibilidade de concessão administrativa das progressões horizontais por antiguidade (mudança de letras) previstas no Plano de Cargos e Salários do extinto CERNE (Resolução nº 008/90) aos empregados públicos remanescentes do CERNE, não enquadrados no Plano de Cargos e Remuneração da AGEKOM, hoje ABC, tão logo, escoe o prazo estabelecido na EC nº

2. Mediante o **Despacho nº 635/2020 GAB** (000012750110) foi apresentada orientação conclusiva nos seguintes termos: *“manifesto ser econômica e juridicamente recomendável que a Agência Brasil Central conceda aos empregados públicos egressos do extinto CERNE, que não tenham sido enquadrados em outro Regulamento equivalente no âmbito da autarquia, as progressões horizontais por antiguidade estabelecidas no Plano de Cargos e Salários previsto na Resolução nº 008/90, devendo ser observado o interstício constante do art. 46, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás³, ou mesmo de outro ato legislativo que lhe substitua”*.

3. A Procuradoria Setorial da ABC, no entanto, ao tempo em que manifestou ciência do Despacho supra, retornou os autos para orientação acerca da indagação constante do **item 18 do Parecer nº 46/2020** (000012083097), nos seguintes termos: *“18- Por oportuno, consulto, ainda, sobre a possibilidade de alteração ou revogação da referida Resolução nº 008/90 do CERNE”*.

4. Relatado. Análise.

5. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A relação contratual de emprego é predominantemente regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, complementada por legislação trabalhista correlata.

6. Conforme disposto no art. 444 da CLT, o contrato de trabalho pode ser objeto de livre estipulação entre empregador e empregado, desde que não afrontem a legislação protetiva trabalhista. Da mesma forma, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade; com efeito, é o que estabelece o art. 468 da CLT. Vejamos pelas transcrições pertinentes:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

(...)

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

7. Depreende-se, portanto, que o Direito do Trabalho é essencialmente tuitivo. As leis trabalhistas aderem ao contrato de trabalho e constituem um mínimo de proteção e garantia ao empregado, considerado hipossuficiente. Em razão disso, não podem ser unilateralmente alteradas pelo empregador, a não ser para beneficiar o empregado.

8. Neste sentido, o ramo especializado justralhista consagrou o denominado *princípio da condição mais benéfica*, cujo conteúdo importa na garantia, em todo o período em que vigorar o contrato de trabalho, da preservação das cláusulas contratuais mais vantajosas ao empregado, que se revestem do caráter de direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O princípio visa, pois, impedir que o empregador efetue, unilateralmente, quaisquer alterações no contrato de trabalho que impliquem em prejuízo ao empregado.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

9. Calha transcrever, por esclarecedora, a sempre abalizada lição do jurista e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 16ª edição, Editora LTr, págs. 217 e 218:

"E) Princípio da Condição Mais Benéfica — Este princípio importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88). Ademais, para o princípio, no contraponto entre dispositivos contratuais concorrentes, há de prevalecer aquele mais favorável ao empregado.

Não se trata, aqui, como visto, de contraponto entre normas (ou regras), mas cláusulas contratuais (sejam tácitas ou expressas, sejam oriundas do próprio pacto ou do regulamento de empresa). Não se trata também, é claro, de condição no sentido técnico-jurídico (isto é, "cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto" — art. 114, CCB/1916; art. 121, CCB/2002). O que o princípio abrange são as cláusulas contratuais, ou qualquer dispositivo que tenha, no Direito do Trabalho, essa natureza.

Por isso é que, tecnicamente, seria mais bem enunciado pela expressão princípio da cláusula mais benéfica.

Incorporado pela legislação (art. 468, CLT) e jurisprudência trabalhistas (Súmula 51, I, TST), o princípio informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (evidentemente que a alteração implementada por norma jurídica submeter-se-ia a critério analítico distinto).

Na verdade, o princípio da cláusula mais benéfica traduz-se, de certo modo, em manifestação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, também característico do Direito do Trabalho.”

10. Pois bem. Os empregados do extinto Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias - CERNE foram remanejados com seus contratos de trabalho para a antiga Agência Goiana de Comunicação - AGECOM (atual ABC), em contexto de atípica sucessão trabalhista. No âmbito do CERNE vigorava o Plano de Cargos e Salários - PCS instituído por meio da Resolução nº 008/90.

11. Neste caso, as cláusulas regulamentares que integram o PCS do CERNE aderiram ao contrato de trabalho dos empregados dele remanescentes que, anteriormente à sucessão pela antiga AGECOM (hoje ABC), optaram pelo mencionado Regulamento e, após a sucessão, se recusaram a ser enquadrados no PCR da Lei Estadual nº 15.690/2006 (art. 7º). De modo que, qualquer alteração ou revogação de vantagens constantes do PCS do CERNE não atingirá os empregados optantes dessa norma regulamentar, que não tenham optado por outro Regulamento instituído no âmbito da autarquia. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a propósito, se consolidou neste sentido, consoante se observa da Súmula nº 51.

"SUMULA Nº 51 DO TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT(incorporada a Orientação Jurisprudencial no 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula no 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ no 163 da SBDI-I - inserida em 26.03.1999)"

12. Sendo assim, os empregados do extinto CERNE, que optaram pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela Resolução nº 008/90, e que não aderiram a nenhum outro Regulamento, não poderiam ser abrangidos por qualquer revogação ou alteração a ser empreendida no indigitado PCS do CERNE, tendo em vista o disposto nos arts. 444 e 468 da CLT, Súmula nº 51 do TST e o *princípio da condição mais benéfica* (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88).

13. Ante o exposto, oriento no sentido de não ser possível **alterar** ou **revogar** a Resolução nº 008/90 do CERNE, sendo que o referido Regulamento somente deixará de produzir seus regulares efeitos jurídicos quando não mais houver obreiro vinculado ao mesmo.

14. Retornem os autos à **Agência Brasil Central, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Trabalhista, das Procuradorias Setoriais da administração indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/05/2020, às 17:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012903217** e o código CRC **F9EE6411**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000028000446

SEI 000012903217